



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448863

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2081074-71.2025.8.26.0000

Relator(a): **JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA**

Órgão Julgador: **11ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 2.076

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roselene Aparecida Pedroso da Silva contra a r. decisão de fls. 35/37 que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Assevera, em síntese, que a Declaração de Imposto de Renda de 2024 não reflete a sua atual situação financeira, uma vez que seu contrato de trabalho foi encerrado no dia 30/09/2024, estando sem emprego e se mantendo exclusivamente com a pensão por morte no valor de R\$2.212,69. Requer a atribuição do efeito suspensivo.

Decisão de fls. 8/9 concedeu efeito suspensivo somente para obstar a extinção do processo, por falta de pressuposto processual, até o julgamento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

Recurso tempestivo e sem preparo considerando o pedido de justiça gratuita.

Uma vez que a pretensão recursal foi formulada antes da fase de citação do processo principal, desnecessária a intimação do agravado para resposta.

Nos termos do art. 98 do CPC, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.,

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)” (JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Conforme a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, há a exigência da prova da efetiva insuficiência de recursos para a concessão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do benefício de Justiça Gratuita: *“O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos”*.

A concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo art. 98, caput, do Código de Processo Civil: *"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."*

Por sua vez, o art. 99, §2º, do referido Código prevê que *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*. E, na sequência, no §3º, esse artigo regulamenta a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nos seguintes termos: *"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural"*.

Também para afastar qualquer dúvida em relação ao patrocínio por advogado particular, a lei processual expressamente estatuiu no §4º do art. 99: *"A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão da gratuidade da justiça."*

Entretanto, a alegada hipossuficiência pode e deve ser objeto de análise pelo Juízo, conforme as circunstâncias do caso concreto, ou seja, a situação fática da agravante e a potencialidade de comprometimento de recursos financeiros necessários para a sua subsistência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste caso, os demonstrativos de pagamento apresentados aos autos demonstram que agravante recebe pensão por morte no valor de R\$ 2.212,69, situando-se dentro do padrão de renda usualmente adotado pela Defensoria Pública para o atendimento da população carente (<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>).

Observa-se, conforme alegado pela agravante, que a Carteira de Trabalho acostada às fls. 23/26 comprova o encerramento do vínculo empregatício com o empregador Eduardo de Toledo em 30/09/2024, sem que haja registro de nova contratação. Dessa forma, a Declaração de Imposto de Renda referente ao exercício de 2024 não representa a atual condição econômica da agravante.

Além disso, suas movimentações bancárias não demonstram movimentações de elevada monta, o que corrobora com a alegada hipossuficiência.

Tais elementos permitem a conclusão de não possuir condições para arcar com as custas e despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Destarte, a documentação apresentada corrobora a presunção de veracidade, prevista no artigo 99, § 3º, do atual Código de Processo Civil.

Portanto, por ora, justifica-se a concessão do benefício, pois não há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, nos termos do art. 99, § 2º, do novo Código de Processo Civil.

Observe, porém, que o benefício poderá ser oportunamente revisto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo E. Juízo a quo, se for apresentada impugnação pela parte contrária, ou, de ofício, mediante provas suficientes da capacidade financeira da agravante suficiente para o pagamento das custas e despesas do processo.

Diante do exposto, por decisão monocrática, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para deferir os benefícios da assistência judiciária à agravante.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
(Assinatura eletrônica)